



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03/2026 - *Dispõe sobre a adequação do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), no âmbito do Município de São Sebastião do Oeste, em consonância com a Emenda Constitucional nº 120/2022, e dá outras providências.*

AUTOR: Chefe do Poder Executivo Municipal.

DO RELATÓRIO

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar n.º 003/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a adequação do vencimento inicial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) ao piso salarial profissional nacional constitucionalmente assegurado, bem como disciplina a atualização anual e a destinação dos recursos federais vinculados, prevendo, ainda, a retroatividade de efeitos a 01 de janeiro de 2026.

Foi juntado ao processo legislativo o necessário parecer da assessoria contábil face sua análise técnica e do estudo do impacto financeiro e orçamentário que a iniciativa requer.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei Complementar n.º 03/2026 visa o reajuste dos vencimentos dos Servidores ocupantes dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias.

O núcleo normativo do PLC n.º 003/2026 é a conformação do regime remuneratório municipal dos ACS e ACE ao parâmetro constitucional mínimo de vencimento estabelecido no art. 198, § 9º,



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

da Constituição da República, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 120/2022, que assegura que o vencimento daquelas categorias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais. Trata-se, portanto, de adequação obrigatória ao piso constitucional, e não de ato discricionário de política remuneratória.

A proposição também prevê (i) o reajuste anual automático do piso, em razão da alteração do salário mínimo nacional, garantindo a paridade com o piso federal; e (ii) a destinação integral dos recursos financeiros repassados pela União ao Município, especificamente para o pagamento dos vencimentos dos ACS e ACE, ao cumprimento do piso remuneratório.

A proposta é de responsabilidade do ordenador das despesas, no caso o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Compete ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I da Constituição Federal de 1988. Corroborando com citado artigo da Constituição, o art. 12 da Lei Orgânica do Município também estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria constante no presente Projeto de Lei Complementar é de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, in verbis:

Art. 69-B.- São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

...

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

A atualização dos vencimentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas ora proposta está atrelada ao critério da legalidade, considerando o disposto pelo art. 37 X da Constituição Federal.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Assim, a adequação do vencimento do cargo que menciona não é automática e necessita de aprovação legislativa e dotação orçamentária específicas, conforme dispõe o 125-E da Lei Orgânica do Município, vejamos:

Art. 125-E.- A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Corroborando com o exposto, o jurista José Maria Pinheiro Madeira esclarece:

“(...) o reajuste, conforme já fartamente exposto, traz a hipótese em que é imprescindível a existência de lei específica que a predisponha, sendo certo de que esta alteração se refere a aumento, à majoração. Portanto, muito embora se exija lei para a sua previsão, esta se atrela à discricionariedade do administrador, observados os critérios da oportunidade e da conveniência. Além disso, requer previsão orçamentária. Neste mesmo diapasão, o dispositivo constitucional constante no art. 169, §1.º, inciso I, faz expressa menção de que o aumento a que se refere o inciso X do art. 37 se inclui na necessária previsão de dotação orçamentária, bem como de que deve estar dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, que é a lei complementar a que faz alusão este dispositivo. O inciso I, do § 1.º do art. 169 da L.R.F. faz ressalva à prévia dotação orçamentária que deverá haver antes que se conceda qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores públicos; já o caput deste artigo assevera que qualquer despesa com o pessoal ativo e inativo dos entes



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

*públicos deverá estar dentro dos limites estabelecidos em lei complementar.
(...)”*

A adequação financeira e orçamentária conduz a ato de competência exclusiva do ordenador das despesas, este aperfeiçoado por meio das declarações obrigatórias constantes do estudo do impacto financeiro e orçamentário previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito destacado do matéria, temos que no plano constitucional, a adequação ao piso dos ACS e ACE possui particularidade relevante: embora a Constituição proíba, em regra, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV), o próprio texto constitucional criou exceção específica para as carreiras em análise, ao estabelecer, de modo expresso, um piso em múltiplos do salário mínimo (art. 198, § 9º).

Assim, a técnica legislativa de remissão ao salário mínimo nacional, neste caso, não afronta a vedação geral, pois decorre diretamente de comando constitucional superveniente e especial.

Ainda quanto ao financiamento, a EC n.º 120/2022 reforçou a lógica de suporte federal à política remuneratória mínima dessas categorias, ao prever repasses da União voltados ao custeio do vencimento (em especial no âmbito do SUS), o que se harmoniza com o art. 3º do projeto. Essa previsão não exime o Município de observar a disciplina orçamentária e fiscal aplicável à despesa de pessoal (CF, art. 169; LRF), mas constitui elemento relevante de sustentabilidade da medida, na medida em que orienta a alocação dos recursos vinculados e reduz o ônus do Tesouro local quanto à diferença entre o piso nacional e eventual disciplina municipal prévia.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao examinar o piso nacional dos ACS e ACE, firmou orientação no sentido da constitucionalidade da aplicação do piso nacional aos servidores estatutários dos entes subnacionais, reconhecendo, inclusive, a responsabilidade da União quanto ao custeio da diferença, em conformidade com a evolução normativa do art. 198 da Constituição (Tema 1.132 da repercussão geral).

No que se refere à retroatividade prevista no art. 4º do PLC, observa-se que o projeto fixa a retroação de efeitos financeiros a 01 de janeiro de 2026. Trata-se de opção legislativa que busca



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

alinhar o pagamento do piso ao marco temporal do exercício financeiro e ao reajuste anual do salário mínimo, devendo sua implementação ser acompanhada do respectivo lastro orçamentário e financeiro indicado pela Administração, além de compatibilização com as regras de execução da despesa e com os demonstrativos de impacto, quando cabíveis, observadas as declarações do ordenador de despesas.

Quanto ao art. 2º (na parte em que institui atualização/reajuste automático do piso/remuneração por simples alteração futura do salário mínimo), entendo que o dispositivo deve ser suprimido, por incompatibilidade com os princípios da legalidade orçamentária e do equilíbrio fiscal, bem como com o regime constitucional de fixação e alteração de remuneração e de criação/expansão de despesa pública.

Isso porque a ordem jurídico-financeira brasileira repudia a produção de despesa “em piloto automático”: a despesa pública só pode ser executada quando houver lei autorizativa e adequada previsão orçamentária, com compatibilidade com a LDO e com o plano plurianual, além de atendimento aos requisitos de responsabilidade fiscal (estimativa de impacto, declaração de adequação e compatibilidade, e indicação de fonte/compensação quando se tratar de despesa obrigatória continuada). Nesse contexto, norma local que pretenda vincular, de forma permanente e automática, a evolução remuneratória a um fator externo e futuro (como o salário mínimo nacional) retira do Município o necessário controle legislativo anual sobre a criação/expansão de despesa de pessoal, esvaziando a deliberação orçamentária e fiscal a cada exercício e fragilizando o cumprimento do art. 169 da Constituição (limites e condições para despesa com pessoal) e do arcabouço de responsabilidade fiscal.

Além disso, a Constituição exige que a remuneração dos servidores seja fixada/alterada por lei específica, o que não se confunde com a aprovação de uma cláusula genérica de reajuste permanente que opere automaticamente em exercícios futuros, à margem do debate legislativo e da verificação, em cada ano, de disponibilidade orçamentária, impacto e compatibilidade. Em matéria de despesa de pessoal — por sua natureza continuada e sensível ao equilíbrio das contas públicas — a legalidade é estrita: não se presume autorização para aumentos automáticos; ao contrário, a regra é que qualquer alteração com repercussão financeira seja submetida a novo juízo legislativo e aos freios fiscais próprios do exercício correspondente.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Por essas razões, opina-se pela supressão do art. 2º, recomendando-se que a eventual atualização do piso/remuneração — quando necessária — seja tratada mediante lei específica, acompanhada dos demonstrativos fiscais pertinentes e da compatibilidade orçamentária do exercício, preservando-se a legalidade, a transparência e o controle parlamentar sobre a despesa pública.

Dessa forma, sob os aspectos da constitucionalidade formal (competência e iniciativa) e material (aderência ao art. 198, § 9º, da CF; conformidade com os princípios do art. 37; observância do art. 169 e da LRF), a proposição revela-se juridicamente adequada, suprimido o art. 2º.

Desta forma, regular a proposta apresentada.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, assim, quanto ao texto base em exame, este não está redigido em termos claros e objetivos, conforme também estabelece o art. 104 do Regimento Interno desta Câmara, devendo ser expurgado da ementa a expressão “e dá outras providências”, considerando que se trata de norma direta e autoaplicável.

Deve também ser suprimido o art. 2º do Projeto de Lei Complementar, nas razões constantes deste parecer.

DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Salientamos que o parecer jurídico apresentado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e a propositura deverá ser submetida ao crivo da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Por fim, conforme estabelecido no § 1.º do art. 71 da Lei Orgânica Municipal e no art. 138 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores AS LEIS COMPLEMENTARES DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CÂMARA EM DUAS DISCUSSÕES, NA FORMA DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO, observados os demais termos das leis ordinárias.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar em tramitação, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e o Plenário deste Poder Legislativo.

No que tange ao mérito da proposição, não cabe a Assessoria Jurídica manifestar, sendo este mister incumbência dos Vereadores no uso de suas prerrogativas constitucionais, verificando a viabilidade ou não da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 11 de fevereiro de 2026.

Valéria Rezende Oliveira

Assessoria Jurídica

OAB/MG 123.716



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER EM CONJUNTO N.º 004/2026 DAS COMISSÕES PERMANENTES **DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03/2026 - *Dispõe sobre a adequação do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), no âmbito do Município de São Sebastião do Oeste, em consonância com a Emenda Constitucional nº 120/2022, e dá outras providências.*

AUTOR: Prefeito Municipal.

No Plenário do Poder Legislativo os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo (abaixo assinados), reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer:

1. RELATORES DA PROPOSIÇÃO:

Considerando o disposto no art. 39 do Regimento Interno, o Presidente deve encaminhar a matéria para parecer por parte das respectivas Comissões, que as recebem e nomeiam como relatores os nobres Vereadores:

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: VEREADORA STELLA MAÍRA DIAS MENDES

RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS: VEREADOR SIRLAN MELO DOS SANTOS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS: VEREADOR JOSÉ FABIO SANTOS DE ALMEIDA

RELATÓRIO:

A Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo analisou em seu Parecer os aspectos legais e constitucionais, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e pelo Plenário deste Poder Legislativo.

Da mesma forma atuou a Assessoria Contábil dentro de suas atribuições e competência.

1. VOTOS DOS RELATORES:

A matéria ora analisada está em consonância com as regras que regem a legalidade e a constitucionalidade, conforme consta no Parecer da Assessoria Jurídica, cujas razões aderem os relatores, deixando de transcrevê-las em homenagem aos princípios da celeridade, da economia



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

processual e da eficiência.

Aderem os relatores aos motivos elencados pelo autor do projeto de lei complementar quanto aos objetivos e interesse público presentes na matéria em discussão, os relatores entendem ser justa e adequada a proposta apresentada, considerando a necessidade de adequação do piso dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias.

Ante o exposto, a proposição obedece às normas legais e contábeis, razão pela qual todos os RELATORES opinam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES COM AS EMENDAS SUGERIDAS.**

2. PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO:

Os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais votam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES.**

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 11 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATORA: Vereadora Stella Máira Dias Mendes

Membro: Vereador Claudiano Júnior Tavares

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata

RELATOR: Vereador Sirlan Melo dos Santos

Membro: Vereador Uanderson Geraldo Xavier

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador José Fábio Santos de Almeida

Membro: Vereador João Aparecido Prata